MPC · PR

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO Nº: 788724/23

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

**PARECER Nº: 705/24** 

PROCURADORIA: 3PC

Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados na Procuradoria Municipal de Tibagi. Inconstitucionalidade do cargo de Subprocurador. Improcedência. Pelo arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar nº 22/2023, instaurado por meio da Portaria nº 30/2023 do Gabinete da Procuradoria-Geral, a fim de verificar a ocorrência de irregularidades na criação de cargo comissionado de Subprocurador-Geral e no exercício de atividades típicas de servidor de carreira da Advocacia Pública pelo Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, no âmbito do Município de Tibagi.

Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Análise Técnica, formalizada por meio da Notícia de Fato nº 16/2023, com Relatório de Análise constante da peça 08, o denunciante informou que há desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Procuradoria Municipal, e nomeação de servidor não efetivo para o cargo de Procurador Geral, além da criação do cargo comissionado de Subprocurador Geral pela LM 2228/2009.

Sustenta a nulidade da referida Lei e pretende a exoneração dos servidores comissionados, a fim de que sejam substituídos por servidores de carreira.

A equipe verificou que de acordo com a LM 2412/12 há três vagas efetivas de Advogado, sendo que há duas servidoras nomeadas para o cargo, além de dois servidores comissionados que ocupam o cargo de Procurador Geral e Subprocurador Geral.

O cargo comissionado de Procurador Geral foi criado pela LM 1992/05, posteriormente alterada pela Lei 2228/09, que acrescentou o cargo comissionado de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subprocurador Geral. As atribuições do Procurador Geral e Advogado efetivo estão previstas na LM 2728/19.

Da análise das atribuições de cada cargo restou claro que o Procurador Geral exerce a função de direção do Departamento Jurídico enquanto os Advogados lhe devem subordinação. Já o Subprocurador Geral exerce tanto as atribuições de Advogado quanto as de Procurador Geral, mediante delegação. Ou seja, existe hierarquia definida no departamento.

Considerando que os cargos comissionados possuem caráter de direção e chefia inexiste ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Ademais, há precedente desta Corte acerca da possibilidade da criação do cargo comissionado de Procurador Geral (Acórdão 2390/14 – STP e 2692/29 – S1C).

Não havendo irregularidade na estrutura da Procuradoria Jurídica o relatório de análise técnica foi pelo indeferimento sumário da notícia de fato (peça 15).

Contudo, o Denunciante interpôs Recurso a fim de evitar o arquivamento (peça 16). Em suma, alega que o cargo de Subprocurador é inconstitucional uma vez que as suas atribuições se confundem com as de Advogado.

O Recurso foi apreciado pelo Conselho Superior do MPC, que decidiu pela instauração do PAP (peça 17).

É o relatório.

Com a devida vênia à decisão do Conselho Superior do MPC, esta Procuradoria de Contas entende que o indeferimento sumário da Notícia de Fato foi devidamente fundamentada e inexiste razão para a propositura de eventual Representação ou recomendação administrativa no presente caso.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme avalia-se da legislação municipal os cargos de Advogado, Procurador Geral e Subprocurador possuem atribuições distintas, e claramente existe subordinação dos Advogados e Subprocurador ao Procurador Geral.

Acerca da natureza do cargo, temos que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento favorável à possibilidade de o Procurador Geral ser servidor comissionado. No caso em tela, de acordo com a previsão legal, o Procurador Geral é responsável pela direção do Departamento Jurídico, superintendência e coordenação das atividades e orientação da atuação, além de deter diversas competências privativas<sup>1</sup>.

Da mesma forma, o Subprocurador detém competências equivalentes, porém, o exercício depende de delegação do Procurador Geral.

Art. 3º. São atribuições do Cargo de Procurador Geral do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - Representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - Dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI - Prover assistência direta e imediata ao Prefeito na sua representação funcional e social;

VII - Assinar ofícios e demais documentos pertinentes à sua área de atividade;

VIII - Propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídicoadministrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;

IX - Autorizar a não propositura e a desistência de ação, a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não execução de julgados em favor do Município de Tibagi, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contra indicadas ou infrutiferas;

X - Consentir o ajuste de transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Tibagi figure como parte;

XI - Orientar a defesa do Município de Tibagi e, sempre que for necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

XII - Determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município de Tibagi e das entidades da Administração Indireta;

XIII - Avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato negocial ou processo administrativo envolvendo algum órgão da Administração Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Tibagi se entender conveniente e oportuno;

XIV - Encaminhar aos advogados do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos e judiciais para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XV - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

XVI - Firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XVII - Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XVIII - Representar o Município perante o Tribunal de Contas quando necessário;

XIX - Redigir, examinar e justificar os Projetos de Lei, Decretos, Portarias e Regulamentos;

XX - Orientar e preparar processos administrativos;

XXI – Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura:

XXII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

MPC · PR

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já os Advogados detêm as atribuições inerentes às atividades típicas e técnicas da Procuradoria Municipal (defesa, representação, pareceres jurídicos, assessoria e auxílio jurídico aos servidores, instauração e acompanhamento de processos, etc.).

Ou seja, não se vislumbra ofensa ao Prejulgado n. 06 ou ao n. 25, considerando que os cargos comissionados, de fato, se referem a função de chefia e direção.

Quanto à proporcionalidade entre efetivos e comissionados, entendemos que restou satisfeita, uma vez que existem duas servidoras concursadas no cargo de Advogado, e dois Procuradores comissionados que atuam na coordenação do departamento.

Pelo exposto, sugerimos o arquivamento do presente expediente.

### **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

PROCURADORA DE CONTAS

É o parecer.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER PROCURADOR – matrícula nº 500488